



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2800, Classe XVII

RESOLUÇÃO Nº 14.865
(09.12.2008)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 2800, CLASSE XVII.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), EXERCÍCIO, 2006.

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), representado pelo Delegado Regional, Sr. Claudionor Araújo.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DESPESAS COMPROVADAS POR MEIO DE NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE QUE, ANALISADA EM CONJUNTO, NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referentes ao exercício financeiro do ano de 2006, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de 2008.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Juiz FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2800, Classe XVII

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas anual encaminhada pelo Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício financeiro do ano de 2006.

Após a necessária publicação do balanço financeiro e patrimonial apresentado pelo Partido, e transcorridos *in albis* os prazos para exame e impugnação da prestação de contas, o feito foi submetido à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que opinou pela conversão do feito em diligência com o intuito de sanar as irregularidades apontadas no parecer de fls. 131/133.

Regularmente intimado, o Partido juntou os documentos de fls. 139/683.

Em nova análise, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal mais uma vez opinou pela realização de diligências, a fim de que a agremiação apresentasse os esclarecimentos e os documentos solicitados (fls. 685/690).

Intimado, o partido apresentou nova documentação (fls. 697/1.113).

Submetido o feito a apreciação do órgão técnico, este, por entender que não foram supridas as irregularidades apontadas, opinou pela desaprovação das contas do PSDB (fls. 1.115/1.122).

Intimada, a agremiação acostou os documentos de fls. 1.132/1.184.

Em parecer de fls. 1.186, a COCIN opinou pela diligência a Receita Federal a fim de esclarecer em que item do art. 34 da IN RFB nº 748/2007, se enquadraria a inaptidão da empresa Carlo José Bandeira de Mello Freitas, visto que o partido apresentou documentos fiscais comprovando as despesas, com utilização de recursos do Fundo Partidário, junto a referida empresa.

Em resposta ao ofício encaminhado por este Tribunal, a Receita Federal informou que o motivo da inaptidão foi o fato de a empresa não haver sido localizada no endereço constante de seu cadastro (fl. 1.191).

Não obstante suprida tal impropriedade, em parecer conclusivo de fls. 1.193/1.202, a COCIN manifestou-se pela rejeição das contas, em face da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2800, Classe XVII

inadimplência quanto à apresentação dos cheques 850010 e 850020, inclusive não sendo possível identificar quais as despesas foram quitadas com os mesmos.

Intervindo nos autos, o partido apresentou os documentos de fls. 1.208/1.220.

Submetido o feito a nova análise da COCIN (fls. 1.224/1.226), esta manteve o posicionamento pela desaprovação das contas em face da ausência dos registros contábeis das despesas elencadas às fls. 1.200; da ausência de data nos documentos fiscais de fls. 344 e 345; da não apresentação do cheque 850020; e a utilização do mesmo para comprovar despesas com valores expressivos e em datas diferentes da emissão, infringindo, assim, o que dispõe o art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04.

Intimado, conforme o disposto no § 1º do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/2004, o Partido apresentou esclarecimentos às fls. 1.230/1.232.

Em novo parecer, a COCIN ratifica o parecer anterior pela rejeição das contas (fl. 1.234).

O *Parquet* Eleitoral, em seu parecer, opinou pela desaprovação das contas do PSDB, referentes ao exercício financeiro de 2006.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2800, Classe XVII

VOTO

Os autos demonstram a movimentação contábil, financeira e patrimonial do órgão de direção regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), durante o exercício financeiro de 2006, apresentada ao crivo desta Corte de Justiça, por força das disposições ínsitas na Lei 9.096/95 e Resolução TSE 21.841/04.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, verificando a sua regularidade e correta apresentação e aplicação.

Após as concessões de reiterados prazos para o cumprimento de diligências e as diversas manifestações da Coordenadoria de Controle Interno, algumas requerendo documentos e notas explicativas e outras pugnando pela rejeição das contas, o Partido da Social Democracia Brasileira não obteve êxito em sanar integralmente todas as irregularidades detectadas.

Consoante a análise técnica da COCIN, persistiu a ocorrência de um procedimento atípico que, indubitavelmente, desfavorece o real e efetivo controle das contas partidárias. É que o PSDB, mediante a emissão de um só cheque, em nome da Sra. Anadete Martins Moura, Secretária do partido, pagou vários credores e em valores distintos.

Alega o partido que o cheque nº 850020, no valor de R\$ 11.775,00 (onze mil e setecentos e setenta e cinco reais), foi utilizado para pagamento em espécie de despesas efetivas vinculadas às necessidades de realização da Convenção do partido nas eleições de 2006.

Observa-se das despesas quitadas (fls. 1.217/1.220), que os comprovantes de pagamentos referem-se a despesas de valores expressivos, vejamos: R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), pagos à empresa Fanuel Sampaio Romão em 29.06.06, por serviços de locação de telão, toldos, sanitários etc; R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pagos a Stella Maria Cavalcante Santos em 27.06.06, por fornecimento de lanches, almoços e refrigerantes; e R\$ 1.575,00 (hum



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2800, Classe XVII

mil e quinhentos e setenta e cinco reais) a Solution Comercio e Serviços Gráficos em 28.06.08, por serviços gráficos, faixas, banners e bandeiras.

A Resolução TSE nº 21.841/2004, que disciplina a prestação de contas dos partidos políticos e a tomada de contas especial, coíbe a prática ilimitada de pagamentos em dinheiro, tal qual ocorreu com o PSDB. Veja-se o que prescreve o art. 10 do citado ato normativo:

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária.

Por certo que o referido dispositivo legal busca estabelecer critérios que assegurem a adequada aplicação dos recursos financeiros dos partidos políticos, de modo a dificultar qualquer desvio das finalidades estabelecidas pela legislação. Sem dúvida que os pagamentos dos credores em dinheiro, decorrente da compensação de um só cheque, proporciona uma substancial redução da eficácia no controle das contas prestadas.

No entanto, penso que o fim maior da legislação foi satisfatoriamente cumprido, qual seja, o de que haja efetiva fiscalização da correta aplicação dos recursos financeiros movimentados pelos partidos políticos. Não obstante tenha sido utilizado um só cheque para quitar débitos com três credores diferentes, a grei comprovou, por meio de notas fiscais, a regular aplicação do valor do cheque descontado.

In casu, entendo que se deve ter em perspectiva a finalidade da norma, que foi observada, afinal, embora tenha havido deslizos, o partido conseguiu demonstrar, através de vasta documentação, uma regular aplicação dos recursos, ainda que não tenha cumprido, no caso específico do cheque nº 850020, o que prevê o art. 10 da Resolução TSE nº 21.841/04.

Nesse caso, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, não sendo, assim, razoável impor uma gravosa sanção à agremiação partidária, como o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2800, Classe XVII

suspensão de quotas do fundo partidário pelo prazo de 01 (um) ano, quando, no conjunto da obra, o partido conseguiu, de forma satisfatória, demonstrar a correta movimentação dos recursos financeiros.

Apesar da parte final do artigo supracitado, reza que cabe ao Tribunal Superior Eleitoral fixar um teto abaixo do qual se admitiria a quitação das despesas mediante o uso de dinheiro em espécie, que, aliás, ainda não foi estipulado, tal fato não pode fazer prevalecer de modo absoluto a completa vedação legal, pelo contrário, devem os casos ser analisados e sopesados de per si, para que haja uma justa aplicação da lei.

Quanto às demais falhas registras pela COCIN, como o não registro contábil de algumas despesas, que totalizam R\$ 1.131,52; além da ausência de datas em dois documentos fiscais acostados às fls. 344 e 345, não são suficientes para macular a presente prestação de contas, sendo, a meu ver, meras irregularidades que merecem ressalvas.

Ante o exposto, **aprovo, com ressalvas, as contas** do Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2006, nos termos do art. 24, inciso III, alíneas "a", c/c o art. 27, inciso III, ambos da Resolução TSE 21.841/04.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas Anual nº 2800, Classe XVII

EXTRATO DA ATA
(129ª Sessão Ordinária de 2008)

Prestação de Contas de Anual nº 2800 – Classe XVII.

Interessado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).


Decisão: À unanimidade de votos, aprovaram-se, com ressalvas, as contas partidárias referentes ao exercício de 2006 (Resolução nº 14.865, de 09.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.12.2008.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.865, de 09.12.2008, foi conferida na 129ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 11/12/2008, à(s) fl(s). 54/55. Eu, M. S. Silva, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões